# Processo SEF 00019942/2026

## Dados da Autuação

| | |
|---|---|
| **Autuado em:** | 17/11/2026 às 18:23 |
| **Setor origem:** | SEF/GETRI - Gerência de Tributação |
| **Setor de competência:** | SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária |
| **Interessado:** | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA |
| **Classe:** | Processo sobre Anteprojeto de Lei |
| **Assunto:** | Anteprojeto de Lei |
| **Detalhamento:** | Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências. |

OFÍCIO Nº 253/2026/SEF/DIAT

Florianópolis, 17 de novembro de 2026.

Senhor Consultora,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que "altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências".

O detalhamento do anteprojeto encontra-se na Exposição de Motivos nº 163/2026 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

**Felipe dos Passos**
Diretor de Administração Tributária em exercício
(assinado digitalmente)

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executivo
Florianópolis - SC



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 6FR3B56R.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **6FR3B56R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FELIPE DOS PASSOS** (CPF: 074.XXX.379-XX) em 17/11/2026 às 18:58:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl82RlIzQjU2Ug== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **6FR3B56R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

## 1. Estimativa do impacto

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, quando aplicável, as notas abaixo indicam a medida de compensação adotada ou demonstram que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal já foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETOR | BENEFÍCIO/INCENTIVO | PROJEÇÃO 2027 (em R$) | PROJEÇÃO 2028 (em R$) | PROJEÇÃO 2029 (em R$) | Medidas de Compensação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Taxa | Isenção | Política social e cestas básicas | Isenção da taxa de licenciamento anual para veículos registrados em nome da Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina | 45.026,46 | 48.200,48 | 51.473,92 | **Nota 1** |

**Nota 1** – aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas ad rem do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027.

## 2. Metodologia de cálculo da projeção

Foram identificadas as titularidades dos veículos registrados, selecionando aqueles registrados em nome da Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina e que, em razão dessa condição, estão abrangidos pela isenção. Após a identificação dos veículos beneficiados, a estimativa da renúncia é obtida pela multiplicação da quantidade de veículos isentos pelo valor unitário da taxa. Os valores foram atualizados para os anos seguintes aplicando as projeções de PIB SC (SEPLAN) e inflação (Boletim Focus).

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código T80T4SS2.

## 3. Controle das medidas de compensação

**Total das medidas de compensação*: R$ 535.464.000,00**

| LEI / MEDIDA | VALOR UTILIZADO | SALDO REMANESCENTE |
|---|---|---|
| Remissão fabricantes farinha de trigo para preparação de produtos de padaria | R$ 30.277.295,15 | R$ 524.464.000,00 |
| Isenção da taxa de licenciamento anual para veículos registrados em nome da Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina | R$ 45.026,46 | R$ 505.141.678,39 |

*Medida de compensação de aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. O referido aumento de alíquotas não foi incorporado à estimativa de receitas da LDO 2027 e da LOA 2027, uma vez que ambas foram elaboradas antes da publicação dos referidos Convênios ICMS.

## 4. Controle do consumo da renúncia projetada para instituição de eventuais novos incentivos e que já foi deduzida da estimativa de receita da LDO 2027 e LOA 2027

**Previsão para novos incentivos na LDO 2027: R$ 637.358.852,64**

| LEI / MEDIDA | VALOR UTILIZADO | SALDO REMANESCENTE |
|---|---|---|
| - | Não utilizado | R$ 637.358.852,64 |

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Diego Schulter Vieceli**
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**Dhieniffer Ferreira de Carvalho**
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**Felipe dos Passos**
Diretor de Administração Tributária em exercício

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código T80T4SS2.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **T80T4SS2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FELIPE DOS PASSOS** (CPF: 074.XXX.379-XX) em 17/11/2026 às 19:01:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

**DIEGO SCHULTER VIECELI** (CPF: 035.XXX.229-XX) em 17/11/2026 às 19:10:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

**DHIENIFFER FERREIRA DE CARVALHO** (CPF: 084.XXX.896-XX) em 17/11/2026 às 20:05:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2022 - 19:11:08 e válido até 11/07/2122 - 19:11:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl9UODBUNFNTMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **T80T4SS2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER n. 507/2026-PGE/COJUR/SEF** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 19942/2026

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei.

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

**Ementa:** Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. Taxa de serviços gerais. Inclusão de hipótese de isenção no art. 6º da Lei n. 7.541, de 1988. Isenção da taxa relativa ao Certificado de Licenciamento Anual de veículos registrados pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. Competência tributária estadual. Art. 145, inciso II, e art. 150, § 6º, da Constituição da República. Arts. 175, inciso I, e 176 do Código Tributário Nacional. Renúncia de receita. Art. 113 do ADCT. Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medida de compensação com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. § 2º do art. 14. Impossibilidade de o benefício entrar em vigor antes de implementada a compensação. Necessidade de alteração do art. 3º da minuta. Art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de instrução específica e de prazo de vigência. Necessidade de complementação ou de justificativa fundamentada. Inconsistência aritmética no demonstrativo de controle das medidas de compensação. Premissas econômicas, financeiras e orçamentárias de responsabilidade da área técnica. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei federal n. 9.504, de 1997. Inexistência de vedação abstrata e automática à concessão de benefícios fiscais. Benefício destinado a órgão da União. Orientação do órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos no sentido de que a vedação não alcança entes públicos. Conduta vedada não identificada, observadas as cautelas indicadas. Ausência de precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral. Relevância e sensibilidade da matéria. Remessa ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos para manifestação uniformizadora. Prosseguimento da proposição condicionado ao atendimento das ressalvas.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a qual “altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências” (p. 3/4), encaminhada a esta Consultoria Jurídica para análise e elaboração de parecer por meio do Ofício n. 253/2026/SEF/DIAT, de 17 de novembro de 2026 (p. 2).

Colhe-se da Exposição de Motivos n. 163/2026, do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5/6):

> Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.
>
> O art. 1º do presente anteprojeto de lei busca introduzir o inciso XIX ao caput do art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com o objetivo de instituir isenção de taxa de serviços gerais na concessão de licenciamento anual aos veículos registrados junto ao Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que sejam de propriedade da União ou que estejam submetidos a constrição judicial e que tenham seu uso pelo órgão expressamente autorizado pelo juízo competente.
>
> A iniciativa busca racionalizar a aplicação de recursos públicos e contribuir para a disponibilidade da frota empregada na segurança pública, ao mesmo tempo em que torna clara a manutenção da obrigatoriedade do licenciamento,



Pág. 01 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

> bem como o cumprimento das demais normas previstas na legislação de trânsito.
>
> Por sua vez, o art. 2º constitui norma de transição, estabelecendo que a isenção proposta não alcançará débitos relativos a fatos geradores anteriores à data de entrada em vigor desta Lei.
>
> Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no caput do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R$ 45.026,46 no exercício de 2027, de R$ 48.200,48 no exercício de 2028 e de R$ 51.473,92 no exercício de 2029.
>
> A referida renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026 (para o GLP e óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026 (para a gasolina), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027.

Depreende-se da referida exposição que a proposição legislativa possui como objeto central a introdução de novo inciso no *caput* do art. 6º da Lei n. 7.541, de 1988, com vistas a isentar da taxa de serviços gerais o licenciamento anual de veículos registrados junto ao Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que pertencentes à União ou submetidos a constrição judicial, cujo uso pelo referido órgão tenha sido expressamente autorizado pelo juízo competente.

A minuta compõe-se de três artigos. O art. 1º acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 6º da Lei n. 7.541, de 1988; o art. 2º dispõe que a isenção não alcançará os débitos relativos a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da lei; e o art. 3º estabelece a vigência na data da publicação.

Acompanha a proposição a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (p. 9/10), elaborada pela DIAT, que projeta a renúncia de receita para os exercícios de 2027 a 2029 e indica, como medida de compensação, o aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina.

Os documentos essenciais relativos à minuta proposta são: Ofício n. 253/2026/SEF/DIAT (p. 2); Minuta de Projeto de Lei (p. 3/4); Exposição de Motivos n. 163/2026 (p. 5/6); Quadro Comparativo (p. 7/8); e Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (p. 9/10).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Da delimitação da análise jurídica

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.



Pág. 02 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE n. 2/2022).

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante, assenta a melhor doutrina que se reconhece à autoridade competente autonomia para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e acolhê-lo ou não.[12]

Registra-se, ainda, que foi solicitada a esta Consultoria Jurídica urgência na análise do presente processo, autuado em 17 de novembro de 2026, razão pela qual a manifestação é emitida em prazo exíguo. O exame restringe-se, por isso, aos elementos constantes dos autos nesta data e à pesquisa normativa e jurisprudencial possível no período, no exercício de função estritamente consultiva, que não substitui a decisão da autoridade competente nem as verificações a cargo da área técnica. Fica ressalvada a possibilidade de complementação ou de revisão do entendimento ora exposto, caso sobrevenham documentos, informações ou orientação do órgão central que alterem as premissas consideradas.

Assim, compete à Consultoria Jurídica examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a regularidade formal da proposição.

Desse modo, as conclusões deste parecer referentes à isenção tributária e à renúncia de receita tomam por fundamento as declarações formalmente prestadas pela área técnica, sob a responsabilidade de seus subscritores. Eventual alteração posterior do projeto ou de sua regulamentação deverá ser novamente submetida à DIAT para confirmação de que permanece contida nos limites técnicos e normativos atestados.

**II.2 - Da competência, da iniciativa e da regularidade geral do processo administrativo**

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição da República. Nesse domínio, compete à União estabelecer normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

No exercício dessa competência e com observância das normas gerais nacionais, cabe ao Estado de Santa Catarina disciplinar os tributos de sua titularidade, inclusive as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, cuja instituição encontra fundamento no inciso II do art. 145 da Constituição da República, bem como estabelecer hipóteses de isenção, mediante lei específica, conforme previsto no § 6º do art. 150 do mesmo diploma.

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[…] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.



Pág. 03 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

No plano estadual, em relação à constitucionalidade e à legalidade do anteprojeto, os incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõem que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
>
> I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> [...]

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, na alínea "a" do inciso IV do art. 36, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) desenvolver as atividades relacionadas com "tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), elaboradora da referida minuta, possui competência específica para, entre outras atribuições, editar atos normativos concernentes à matéria tributária e propor a política tributária estadual, conforme preveem os incisos II e VI do § 1º do art. 17 do Regimento Interno da SEF, aprovado pelo Decreto n. 2.094, de 2022, na redação vigente:

> Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.
>
> § 1º À DIAT compete também:
>
> [...]
>
> II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;
>
> [...]
>
> VI – propor a política tributária estadual;
>
> [...]

Ademais, o inciso VII do art. 7º do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, exige que os anteprojetos de lei tramitem instruídos com parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca de sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, ao passo que o § 4º do mesmo artigo determina que, no ano eleitoral, o parecer jurídico contemple também a análise da legalidade da proposição sob essa ótica, o que se faz no item II.7.

Dito isso, verifica-se que a instrução contém os documentos essenciais à proposição. Há, contudo, conforme detalhado nos itens II.5 e II.6, inconsistências que deverão ser saneadas, relativas à cláusula de vigência e à instrução exigida pela legislação de responsabilidade fiscal.

### II.3 - Do regime jurídico da isenção tributária

A concessão de isenção tributária deve observar o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, segundo o qual a isenção relativa a impostos, taxas ou



Pág. 04 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

contribuições só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias ali enumeradas ou o correspondente tributo.

No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece, no inciso I do art. 175, que a isenção constitui hipótese de exclusão do crédito tributário e, no art. 176, que deve decorrer de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Além dos requisitos próprios da legislação tributária, a concessão de benefício fiscal que implique renúncia de receita deve observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como os arts. 14 e 14-A da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na redação dada pela Lei Complementar federal n. 224, de 26 de dezembro de 2025.

O art. 14 condiciona a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, ao atendimento do disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, ao cumprimento de ao menos uma das condições previstas em seus incisos: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou adoção de medidas de compensação por meio do aumento de receita. Nesta segunda hipótese, o § 2º do mesmo artigo estabelece que o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação. O art. 14-A, por sua vez, exige que a proposição legislativa cujo beneficiário seja pessoa jurídica venha acompanhada de elementos adicionais de instrução.

Em razão desse regime, a validade jurídica da isenção proposta depende da demonstração de que: a) há lei estadual específica disciplinando o benefício e seus beneficiários; b) a proposta especifica as condições e os requisitos exigidos para a concessão da isenção e delimita sua extensão; e c) foram atendidas as exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 14 e 14-A da LRF. É à luz desses requisitos que se examinam, a seguir, os dispositivos da minuta.

### II.4 - Do art. 1º da minuta e da nova hipótese de isenção no art. 6º da Lei n. 7.541, de 1988

Consoante o art. 1º da minuta de projeto de lei (p. 3/4), pretende-se instituir nova hipótese de isenção da taxa de serviços gerais, mediante a inclusão de inciso e de parágrafo único no art. 6º da Lei n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988. A redação proposta é a seguinte:

> Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> “Art. 6º .....
>
> .....
>
> XIX – referente ao Certificado de Licenciamento Anual (CLA) de que trata o código 2.4.2.8 da Tabela III desta Lei, os veículos automotores registrados no Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que:
>
> a) sejam de propriedade da União e estejam formalmente vinculados à utilização pelo órgão; ou



Pág. 05 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

> b) estejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória e tenham sua utilização pelo órgão expressamente autorizada por decisão judicial.
>
> Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso XIX do caput deste artigo:
>
> I – cessará para os fatos geradores posteriores quando deixar de existir qualquer requisito que tenha fundamentado seu reconhecimento; e
>
> II – não dispensará o licenciamento anual, nem o cumprimento dos requisitos de registro, de circulação e de segurança veicular, quando aplicáveis, previstos na legislação de trânsito.” (NR)

Segundo a Exposição de Motivos n. 163/2026, transcrita no relatório, a iniciativa busca racionalizar a aplicação de recursos públicos e contribuir para a disponibilidade da frota empregada na segurança pública, mantidos a obrigatoriedade do licenciamento e o cumprimento das demais normas previstas na legislação de trânsito.

A hipótese abrange os veículos de propriedade da União formalmente vinculados ao uso da referida unidade, bem como aqueles apreendidos, sequestrados ou sujeitos a medida assecuratória, desde que sua utilização pela Superintendência esteja expressamente autorizada por decisão judicial. A minuta também estabelece que a isenção deixará de produzir efeitos em relação aos fatos geradores futuros quando cessarem os requisitos que justificam sua concessão, sem afastar a obrigatoriedade do licenciamento anual e o cumprimento das demais exigências da legislação de trânsito.

Desse modo, observa-se que a proposta delimita os beneficiários, o tributo alcançado, as condições e os requisitos para a fruição da isenção, bem como sua extensão, em conformidade, nesse aspecto, com o disposto no art. 176 do CTN. A minuta não fixa prazo de duração do benefício, elemento que o referido artigo exige apenas quando for o caso, mas que assume relevância própria diante do art. 14-A da LRF, como se verá no item II.5.

**II.5 - Da renúncia de receita e das exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 14 e 14-A da LRF**

Quanto às exigências de natureza fiscal, foi juntada a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (p. 9/10), com renúncia projetada de R$ 45.026,46 em 2027, R$ 48.200,48 em 2028 e R$ 51.473,92 em 2029. Segundo a metodologia ali descrita, a projeção resulta da multiplicação da quantidade de veículos registrados em nome da Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina pelo valor unitário da taxa, com atualização para os exercícios seguintes pelas projeções de PIB estadual e de inflação. Sob o aspecto formal, a estimativa atende ao art. 113 do ADCT.

No que se refere às condições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF, a área técnica indica, como medida de compensação, o aumento de receita decorrente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovida pelos Convênios ICMS n. 128 e n. 127, ambos de 27 de outubro de 2026, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. Esclarece, ainda, que o referido aumento de alíquotas não foi incorporado às estimativas de receita da LDO 2027 e da LOA 2027, por terem sido elaboradas antes da publicação dos mencionados convênios.

O demonstrativo de controle das medidas de compensação informa o total de R$ 535.464.000,00 e registra a utilização de R$ 45.026,46 para fazer frente à renúncia decorrente da isenção proposta, valor que corresponde a aproximadamente 0,008% daquele total, apontando saldo remanescente de R$ 505.141.678,39.



Pág. 06 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

Nesse ponto, ressalva-se que o mesmo quadro relaciona, antes da isenção ora examinada, a remissão concedida aos fabricantes de farinha de trigo para preparação de produtos de padaria, no valor de R$ 30.277.295,15, a indicar que ambas as medidas consomem a mesma fonte de compensação. O saldo intermediário ali lançado após essa primeira utilização, de R$ 524.464.000,00, não corresponde, todavia, à diferença entre o total e o valor utilizado, que seria de R$ 505.186.704,85, embora o saldo final informado seja aritmeticamente coerente com a dedução das duas utilizações. Recomenda-se, portanto, que a área técnica retifique ou esclareça o saldo intermediário, de modo a permitir a adequada compreensão da disponibilidade dos recursos apontados para compensar a renúncia em análise.

Desse modo, a documentação apresentada pela área responsável identifica medida de compensação para a renúncia de receita decorrente da isenção proposta, na forma do inciso II do *caput* do art. 14 da LRF. A opção por essa via atrai, contudo, a incidência do § 2º do mesmo artigo:

> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**.

Segundo informa a área técnica, as alíquotas majoradas somente vigorarão a partir de 1º de fevereiro de 2027, de modo que, antes dessa data, a medida de compensação não estará implementada. O art. 3º da minuta prevê, entretanto, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Mantida essa redação e publicada a lei antes de 1º de fevereiro de 2027, o benefício entraria em vigor sem a compensação que o condiciona, em desacordo com o § 2º do art. 14 da LRF. Faz-se necessária, portanto, a adequação da cláusula de vigência, na forma indicada no item II.6.

O *caput* do art. 14 exige a estimativa do impacto no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício e nos dois subsequentes, e o documento juntado contempla os exercícios de 2027 a 2029. Fixado o início da vigência em 2027, na forma do item II.6, a estimativa apresentada mostra-se formalmente aderente ao *caput* do art. 14, sem prejuízo da avaliação técnica quanto à efetiva disponibilidade e suficiência dos valores indicados para compensar a renúncia.

Recomenda-se, ademais, que a DIAT ateste expressamente o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias aplicável ao exercício de início da vigência, requisito autônomo do *caput* do art. 14, uma vez que a estimativa se limita a registrar que o aumento de receita não foi incorporado à LDO 2027 e à LOA 2027.

Resta examinar o art. 14-A da LRF, incluído pela Lei Complementar federal n. 224, de 2025, e em vigor desde 1º de janeiro de 2026, na forma do inciso III do art. 14 desta última. Por oportuno, colhe-se do dispositivo:

> Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e **cujo beneficiário seja pessoa jurídica** deverá estar acompanhada de:
>
> I - estimativa de quantitativo de beneficiários;
>
> II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;
>
> III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;



Pág. 07 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

> IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e
>
> V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput.
>
> [...]

**Os autos não contêm os elementos enumerados nos incisos do art. 14-A, tampouco manifestação da área técnica acerca de sua aplicabilidade, e a minuta não fixa prazo de vigência para a isenção.** A beneficiária da medida é a União, por intermédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, e a União é pessoa jurídica de direito público interno. O texto legal não distingue entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, e a pesquisa realizada não localizou orientação que afaste a exigência quando o beneficiário for ente público.

Diante da literalidade do dispositivo, não se mostra seguro dispensar a instrução nele prevista sem manifestação técnica específica. Recomenda-se, assim, que a DIAT complemente a instrução com a estimativa do quantitativo de beneficiários, a previsão, no texto da proposição, de prazo de vigência não superior a cinco anos, as metas de desempenho e os mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação, a exemplo do que se fez no processo SEF 7553/2026, ou, caso entenda inaplicável o art. 14-A à hipótese, apresente justificativa fundamentada nesse sentido, a ser submetida a esta Consultoria Jurídica.

### II.6 - Dos arts. 2º e 3º da minuta: alcance temporal, vigência e produção de efeitos

Os arts. 2º e 3º da minuta dispõem sobre o alcance temporal da isenção e a entrada em vigor da lei, nos seguintes termos:

> Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei não alcançará os débitos relativos a fatos geradores anteriores à entrada em vigor desta Lei.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que se refere ao art. 2º, a restrição da isenção aos fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor da lei é compatível com a natureza do instituto, que opera sobre fatos geradores futuros e não se confunde com a remissão de créditos já constituídos, e está em consonância com o inciso II do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. A regra preserva a exigibilidade dos créditos relativos a fatos geradores anteriores, não conferindo efeitos retroativos ao benefício.

Por seu turno, o art. 3º estabelece a vigência da lei a partir de sua publicação. Sob o prisma estritamente tributário, por se tratar de hipótese de isenção, sem instituição ou majoração de tributo, não incidem as anterioridades anual e nonagesimal previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

A vigência imediata encontra óbice, porém, no § 2º do art. 14 da LRF, pelas razões expostas no item II.5. Recomenda-se, por isso, a alteração do art. 3º, de modo que a isenção não entre em vigor antes de 1º de fevereiro de 2027, data informada pela área técnica para o início da vigência das alíquotas que compõem a medida de compensação. A definição da técnica redacional, seja pela fixação de data certa de vigência, seja pela previsão de produção de efeitos a partir daquela data, cabe à DIAT. Caso se opte pela cláusula de produção de



Pág. 08 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

efeitos, convém harmonizar a redação do art. 2º, que toma a entrada em vigor da lei como marco temporal da isenção.

**II.7 - Da compatibilidade da proposição com a legislação eleitoral**

A proposição reclama exame específico quanto à sua compatibilidade com as vedações impostas aos agentes públicos no ano eleitoral, na forma do § 4º do art. 7º do Decreto n. 2.382, de 2014, uma vez que foi autuada em 17 de novembro de 2026, exercício em que se realizaram eleições gerais, e que a minuta prevê a vigência da lei na data de sua publicação.

A Lei federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o propósito de resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e impedir a utilização do aparato estatal para a concessão de vantagens suscetíveis de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, estabelece, no § 10 do art. 73:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A proibição incide durante todo o ano eleitoral e não se restringe ao período de campanha ou aos três meses que antecedem o pleito, subsistindo, por força da expressão “no ano em que se realizar eleição”, mesmo depois de realizada a votação. Seu âmbito de aplicação, contudo, não alcança indistintamente toda medida estatal da qual resulte vantagem econômica. A subsunção ao dispositivo exige que se identifique, no caso concreto, a distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. A gratuidade constitui, portanto, elemento normativo indispensável à configuração da conduta vedada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não reconhece proibição absoluta à instituição de benefícios fiscais no ano das eleições. A matéria deve ser apreciada à luz do desenho normativo da medida, da existência ou não de contrapartidas, da continuidade da política pública, de sua origem normativa e das demais circunstâncias concretas de sua implementação.

Nesse sentido, no Recurso Ordinário n. 1718-21/PB, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24 de abril de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral examinou, separadamente, três medidas fiscais implementadas no ano eleitoral, quais sejam, remissão de créditos de IPVA e de taxas do DETRAN, renúncia de créditos de ICMS e alteração de programa anteriormente instituído.[3]

A Corte afastou a incidência do § 10 do art. 73 por fundamentos distintos nos três casos. Quanto ao IPVA e às taxas, em razão da existência de condições e contrapartidas impostas aos contribuintes. Quanto ao ICMS, porque a medida decorria especificamente do

[3] TSE, Recurso Ordinário n. 1718-21/PB, Plenário, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24 de abril de 2018, DJe de 28 de junho de 2018, por maioria, vencida em parte a Ministra Rosa Weber.



Pág. 09 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

Convênio ICMS n. 39/2014, celebrado no âmbito do CONFAZ. Por fim, quanto ao terceiro benefício, porque se tratava de programa já executado em exercícios anteriores. O mesmo acórdão consignou que a caracterização da conduta vedada não depende da demonstração de finalidade eleitoreira ou de promoção pessoal do agente, bastando a presença objetiva dos elementos do tipo legal.[4]

Em matéria de recuperação de créditos tributários, o Tribunal distingue as hipóteses conforme a presença de gratuidade: afastou a conduta vedada em programa que concedia descontos apenas sobre juros e multas, por entender que o pagamento do tributo constitui contrapartida do contribuinte, e a reconheceu quando o desconto alcançou o próprio valor principal.[5]

No âmbito do controle externo catarinense, a matéria foi diretamente enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, resultando na fixação do Prejulgado n. 2477. Naquela oportunidade, o TCE/SC assentou que a Lei das Eleições, ressalvadas as hipóteses excepcionais, veda a concessão gratuita de incentivo fiscal ou econômico em ano eleitoral. Reconheceu, entretanto, a possibilidade de instituição de incentivo oneroso, assim entendido aquele que imponha contrapartidas aos beneficiários, desde que também observadas as exigências da Constituição da República, do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal.[6]

No caso em exame, a proposição institui nova hipótese de isenção da taxa de serviços gerais, relativamente aos veículos abrangidos pela minuta. Não se trata, portanto, da mera continuidade de benefício anteriormente instituído e em execução, mas da criação de nova vantagem fiscal. As condições estabelecidas na minuta delimitam o universo de veículos alcançados, mas não configuram contrapartidas materiais ou obrigações economicamente mensuráveis, e a medida não se enquadra nas exceções do § 10 do art. 73, uma vez que não decorre de calamidade pública, de estado de emergência ou de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Fosse o benefício destinado a particulares, tais circunstâncias conduziriam, na linha dos precedentes referidos, à identificação de risco eleitoral relevante. É nesse ponto, porém, que se evidencia a circunstância que singulariza a hipótese e que se mostra decisiva para o seu enquadramento: a destinatária da isenção é a União, por intermédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, órgão público em cujo nome os veículos são registrados, segundo a exposição de motivos e a estimativa de impacto, e que suporta o encargo do respectivo licenciamento.

O órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos orienta, no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual, que a vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a entes públicos, os quais não figuram como destinatários da distribuição

[4] TSE, Recurso Ordinário n. 1718-21/PB, item 3 da ementa, com remissão ao Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 36.026/BA, Plenário, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31 de março de 2011, DJe de 5 de maio de 2011.

[5] TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 56-19/PR, Plenário, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14 de maio de 2020, DJe de 19 de agosto de 2020; e TSE, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 2057, Plenário, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26 de agosto de 2021, DJe de 13 de setembro de 2021.

[6] TCE/SC, Processo @CON 24/00363107, Tribunal Pleno, rel. Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken, Decisão n. 1478/2024, sessão de 18 de outubro de 2024, Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC de 1º de novembro de 2024 (Prejulgado n. 2477).



Pág. 10 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

que a norma pretende coibir.[7] No mesmo sentido, a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 002/2016 assenta que a vedação se dirige à distribuição gratuita e discricionária de bens, valores ou benefícios diretamente a particulares, não alcançando as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo nem as que envolvam entes federativos distintos, submetidas estas últimas à alínea "a" do inciso VI do art. 73.[8]

Essa leitura é coerente com a finalidade da norma. Todos os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral acima examinados versam sobre benefícios fiscais concedidos a contribuintes particulares, situação em que a vantagem estatal é apta, em tese, a repercutir sobre a igualdade de oportunidades entre candidatos. A dispensa de taxa estadual em favor de órgão federal de segurança pública não reúne essa aptidão, por não haver distribuição de vantagem a eleitores.

Registra-se, por dever de transparência, que a pesquisa realizada não localizou precedente do Tribunal Superior Eleitoral que tenha examinado especificamente a concessão de benefício fiscal por um ente federativo em favor de órgão de outro ente. A conclusão ora alcançada decorre, portanto, da aplicação, a hipótese semelhante, conquanto não idêntica, da orientação do órgão central e da Advocacia-Geral da União, construída a propósito de doações e cessões de bens entre entes públicos, razão pela qual se recomenda o acompanhamento de eventual orientação superveniente sobre a matéria.

Percorridas as demais vedações do art. 73 que poderiam, em tese, alcançar os mesmos fatos, tampouco se identifica óbice. A alínea "a" do inciso VI veda, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, hipótese que não corresponde à renúncia de taxa estadual em favor da União e cujo período de incidência se encerrou com a realização do pleito, em outubro de 2026. O inciso IV, que proíbe o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, e o § 11, relativo à execução de programas sociais por entidade vinculada a candidato, não guardam pertinência com a medida.

A conclusão pressupõe, todavia, a observância de duas cautelas. A primeira é que a edição e a implementação da medida não sejam objeto de solenidade ou de divulgação de caráter promocional, limitando-se a publicidade ao necessário ao atendimento do princípio correspondente, conforme recomenda o mesmo Manual. A segunda é que o benefício permaneça restrito aos veículos efetivamente vinculados ao uso do órgão público, cessando quando desaparecer o requisito que o fundamenta, como já prevê o inciso I do parágrafo único proposto.

Acresce que, atendida a ressalva do item II.6, a isenção somente entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2027, de modo que sua fruição ocorrerá integralmente fora do ano eleitoral, circunstância que reforça, por fundamento autônomo, a conclusão alcançada.

Assim, não se identifica, em tese, a conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997, na instituição de isenção de taxa estadual em favor de órgão da União, observadas as cautelas indicadas.

---

[7] SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral do Estado. Manual de comportamento dos agentes públicos da Administração Estadual para as eleições de 2026. Florianópolis: PGE, 2026, item 4.3.2, p. 36-39.

[8] ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 002/2016, editada a partir do Parecer-Plenário n. 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU, de 28 de junho de 2016.



Pág. 11 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

## III - DO ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O inciso VII do art. 6º do Decreto n. 724, de 2007, dispõe que "aos órgãos setoriais do Sistema de Serviços Jurídicos compete (...) opinar pela remessa de processo ao órgão central, em função de sua complexidade, a critério do Secretário de Estado, desde que instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo". Em igual sentido, o inciso VIII do art. 6º do Regimento Interno da SEF, aprovado pelo Decreto n. 2.094, de 2022, atribui a esta Consultoria Jurídica a competência para opinar pela remessa de processo à Procuradoria-Geral do Estado, em função de sua complexidade, devidamente instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo.

No mesmo sentido, o inciso XIII do art. 5º do Decreto n. 724, de 2007, dispõe que "ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete (...) estabelecer, com exclusividade, no âmbito da administração pública estadual a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos, podendo, para tanto, editar enunciados consolidando os entendimentos pacificados, inclusive para fins de dispensa genérica de recursos judiciais". Além disso, dispõe o art. 12 que "as dúvidas a serem dirimidas pelo órgão central devem estar explicitadas na consulta formulada".

Assim, entende-se que o caso dos autos deve ser analisado também pela Procuradoria-Geral do Estado, a fim de consolidar o entendimento, em razão da sensibilidade da matéria, sobretudo no que se refere à análise sob a ótica da legislação eleitoral, podendo comportar entendimento diverso.

Com efeito, a conclusão alcançada no item II.7 resulta da aplicação, à concessão de isenção tributária, de orientação que o órgão central e a Advocacia-Geral da União construíram a propósito de doações e cessões de bens entre entes públicos, sem que se tenha localizado precedente do Tribunal Superior Eleitoral ou manifestação do próprio órgão central sobre benefício fiscal instituído em favor de órgão de outro ente federativo. Ademais, as consequências de eventual violação ao art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997, adentram o campo eleitoral e alcançam os agentes públicos responsáveis, a endossar a sensibilidade da matéria e a conveniência de manifestação uniformizadora.

Dessa forma, para se evitarem eventuais entendimentos conflitantes, bem como para o caso de o órgão central possuir entendimento diverso do lançado neste parecer, opina-se pelo encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado, para fixação de entendimento acerca da seguinte dúvida: se a orientação segundo a qual a vedação do § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997, não se aplica a entes públicos alcança a instituição, em ano eleitoral, de isenção de taxa estadual em favor de órgão da União, nos termos do inciso XIII do art. 5º, do inciso VII do art. 6º e do art. 12 do Decreto n. 724, de 2007.

## IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise estritamente jurídica e presumidas corretas as informações técnicas, econômicas, financeiras e orçamentárias constantes dos autos, opina-se:

a) pela competência do Estado para instituir, mediante lei específica, a isenção da taxa de serviços gerais objeto da minuta, e pela viabilidade jurídica do prosseguimento da proposição**, condicionado ao atendimento das ressalvas indicadas nas alíneas seguintes;**



Pág. 12 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

b) pela necessidade de alteração do art. 3º da minuta, de modo que a isenção não entre em vigor antes de 1º de fevereiro de 2027, data informada para o início da vigência das alíquotas que compõem a medida de compensação, em observância ao § 2º do art. 14 da LRF, com a harmonização do art. 2º, se for o caso;

c) pela aderência formal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro ao art. 113 do ADCT e ao *caput* do art. 14 da LRF, considerado o início da vigência do benefício em 2027, na forma da alínea "b";

d) pela necessidade de a DIAT complementar a instrução com os elementos previstos no art. 14-A da LRF, inclusive com a previsão, no texto da proposição, de prazo de vigência não superior a cinco anos, ou apresentar justificativa fundamentada de sua inaplicabilidade à hipótese;

e) pela recomendação de que a DIAT retifique ou esclareça o saldo intermediário do demonstrativo de controle das medidas de compensação, no qual também figura a remissão concedida aos fabricantes de farinha de trigo, e ateste o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

f) pela inexistência, em tese, de óbice eleitoral à proposição, por não se identificar a conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997, na concessão de isenção de taxa estadual em favor de órgão da União, conforme orientação do órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, observadas as cautelas indicadas no item II.7; e

g) considerando a relevância e a sensibilidade da matéria eleitoral, pelo encaminhamento dos autos ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, para manifestação uniformizadora acerca da dúvida explicitada no item III.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão e posterior remessa ao órgão central, na forma da fundamentação.

**Vitória Regina Muller Santos**
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187



Pág. 13 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 62O8DH2U.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **62O8DH2U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS** (CPF: 419.XXX.498-XX) em 18/11/2026 às 17:08:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl82Mk84REgyVQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **62O8DH2U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Parecer nº 454/2026-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 19942/2026
**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.541, de 1988.
**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC)

Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. Taxa de serviços gerais. Isenção da taxa relativa ao Certificado de Licenciamento Anual de veículos registrados pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. Inclusão do inciso XIX no art. 6º da Lei nº 7.541/1988. Art. 150, § 6º, da Constituição da República. Art. 176 do CTN. Art. 113 do ADCT. Arts. 14 e 14-A da LRF. Medida de compensação com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. § 2º do art. 14 da LRF. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Tipicidade estrita. Destinatário público. Ausência de distribuição de benefício no exercício de 2026. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2027. Manifestação uniformizadora restrita ao caso concreto. Ratificação integral do Parecer nº 507/2026-PGE/COJUR/SEF, com complementação de fundamentos. Prosseguimento condicionado.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988. O art. 1º da minuta acrescenta o inciso XIX e parágrafo único ao art. 6º da referida Lei, para isentar da taxa de serviços gerais relativa ao Certificado de Licenciamento Anual (CLA) os veículos automotores registrados no Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que sejam de propriedade da União e estejam formalmente vinculados à utilização pelo órgão, ou estejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória, com utilização pelo órgão expressamente autorizada por decisão judicial. O art. 2º dispõe que a isenção não alcançará débitos relativos a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da lei, e o art. 3º prevê a vigência na data da publicação (fls. 3/4).

Conforme a Exposição de Motivos nº 163/2026 e o quadro comparativo (fls. 5/8), a iniciativa busca racionalizar a aplicação de recursos públicos e contribuir para a disponibilidade



Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 1K02B4EQ.

da frota empregada na segurança pública. A DIAT estimou a renúncia em cerca de R$ 45,0 mil (2027), R$ 48,2 mil (2028) e R$ 51,5 mil (2029), indicando como medida de compensação o aumento de receita decorrente da elevação das alíquotas do ICMS sobre combustíveis promovida pelos Convênios ICMS nº 127 e nº 128, de 2026, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027 (fls. 9/10).

A Consultoria Jurídica da SEF (COJUR/SEF) emitiu, em 18 de novembro de 2026, o Parecer nº 507/2026-PGE/COJUR/SEF (fls. 11/23), no qual examinou a competência e a regularidade formal, o regime jurídico da isenção, cada um dos artigos da minuta, os requisitos do art. 113 do ADCT e dos arts. 14 e 14-A da LRF, a compatibilidade com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e a conveniência de remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral. Concluiu pelo prosseguimento condicionado da proposição e, em razão da relevância e da sensibilidade da matéria, pelo encaminhamento do processo ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos.

O Secretário de Estado da Fazenda acolheu o parecer e remeteu os autos a esta Procuradoria-Geral (fl. 24). O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos determinou o encaminhamento à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação, com posterior retorno para apreciação (fl. 25).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### I – Do alcance e do caráter da manifestação

Registra-se, inicialmente, que os autos foram distribuídos a esta Procuradora em caráter de urgência, com solicitação de manifestação imediata. Por essa razão, o presente parecer é emitido em prazo exíguo, e o exame restringe-se aos documentos constantes dos autos nesta data e à pesquisa normativa e jurisprudencial possível no período.

A presente manifestação decorre da remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral, sugerida pela Consultoria Jurídica da SEF para fixação de entendimento acerca da seguinte dúvida:

> "[...] se a orientação segundo a qual a vedação do § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997, não se aplica a entes públicos alcança a instituição, em ano eleitoral, de isenção de taxa estadual em favor de órgão da União, nos termos do inciso XIII do art. 5º, do inciso VII do art. 6º e do art. 12 do Decreto n. 724, de 2007."

A competência desta Procuradoria-Geral para a uniformização decorre dos dispositivos do Decreto Estadual nº 724/2007 invocados na consulta, e a dúvida foi nela explicitada, como exige o art. 12 do mesmo diploma. A análise jurídica restringe-se ao caso concreto, ou seja, à minuta de projeto de lei examinada nestes autos e às circunstâncias fáticas e normativas que a instruem. O parecer não tem a pretensão de servir como paradigma ou orientação geral para outros casos que envolvam benefícios fiscais, nem de dispensar, nessas hipóteses, o exame individualizado que cada situação reclama. Assim, a uniformização aqui realizada tem por finalidade harmonizar, neste processo, a compreensão do órgão central com a do órgão setorial, e não editar enunciado de aplicação geral.



Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 1K02B4EQ.

A delimitação ao caso concreto não restringe, porém, o objeto da ratificação, que é integral. Ratifica-se o Parecer nº 507/2026-PGE/COJUR/SEF em todos os seus fundamentos e conclusões, e não apenas quanto à questão eleitoral. Preservam-se, igualmente, as premissas do parecer setorial: a análise é estritamente jurídica, sem juízo de conveniência e oportunidade, e presumem-se verdadeiros e corretos os dados técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários lançados pelos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE nº 1/2022 e nº 2/2022, conforme citadas no parecer setorial).

Adota-se a técnica da fundamentação por referência, de modo que as razões do Parecer nº 507/2026 integram esta manifestação para todos os efeitos legais. A técnica é admitida no âmbito administrativo, a exemplo do § 1º do art. 50 da Lei federal nº 9.784/1999, segundo o qual a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, e também pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, ao se reproduzir parecer anterior como razões de decidir, enfrentem-se, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes (STJ, Corte Especial, REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20.8.2025, Tema 1.306), orientação aplicável por analogia à motivação dos atos administrativos, à luz do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput). No caso, a ratificação é acompanhada de complementação quanto ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a fim de conferir maior densidade à motivação. A jurisprudência eleitoral já examinada no parecer setorial não é aqui reproduzida.

**II – Dos aspectos tributários e fiscais**

Ratificam-se os itens II.2 a II.6 do Parecer nº 507/2026-PGE/COJUR/SEF. A matéria insere-se na competência do Estado para instituir, mediante lei específica, isenção de taxa de sua titularidade (CF, arts. 145, II, e 150, § 6º; CTN, arts. 175, I, e 176), e a iniciativa cabe ao Governador do Estado (CE/SC, art. 71, I e II).

Quanto às exigências fiscais, permanecem as condicionantes do parecer setorial: a) alteração do art. 3º da minuta, com a harmonização do art. 2º, se for o caso, de modo que a isenção não produza efeitos antes de 1º de fevereiro de 2027, data informada para o início da vigência das alíquotas que compõem a medida de compensação, em observância ao § 2º do art. 14 da LRF; b) complementação da instrução com os elementos do art. 14-A da LRF, inclusive com a previsão de prazo de vigência não superior a cinco anos, ou apresentação de justificativa fundamentada de sua inaplicabilidade à hipótese; e c) retificação ou esclarecimento do saldo intermediário do demonstrativo de controle das medidas de compensação, com atestação do atendimento à lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, da leitura dos documentos, recomenda-se que a DIAT verifique e, se for o caso, corrija a classificação do benefício no setor “Política social e cestas básicas” na Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 9), que aparentemente não corresponde à isenção proposta. Eventual alteração posterior do projeto ou de sua regulamentação deverá ser novamente submetida à DIAT.

**III – Da compatibilidade com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997**

**III.1 – Da tipicidade estrita**

Os arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 compõem um sistema de ilícitos de tipo fechado. O Tribunal Superior Eleitoral reitera que, nessa seara, imperam a legalidade e a tipicidade estritas, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo legal (REspe nº 626-30/DF, Rel.



Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 1K02B4EQ.

Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016), e que as vedações, por restringirem direitos, não admitem interpretação ampliativa (AgR-REspe nº 40474, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.3.2019). A etapa decisiva é, pois, verificar se os elementos do tipo se realizam no caso concreto.

O § 10 do art. 73 proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses nele previstas. O dispositivo reúne elementos objetivos: a distribuição, a gratuidade, o objeto (bens, valores ou benefícios), o agente (a Administração Pública) e o ano da eleição. A vedação incide durante todo o ano eleitoral, mas seu âmbito não alcança toda medida estatal da qual resulte vantagem econômica. No caso, dois aspectos afastam a configuração do tipo, examinados a seguir.

**III.2 – Do destinatário público**

Conforme registrado no parecer setorial, o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, editado por esta Procuradoria-Geral, orienta que a vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a entes públicos, os quais não figuram como destinatários da distribuição que a norma pretende coibir. No mesmo sentido, a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016 assenta que a vedação se dirige à distribuição gratuita e discricionária de bens, valores ou benefícios a particulares.

Embora essa orientação tenha sido construída a propósito de doações e cessões de bens entre entes públicos, seus fundamentos aplicam-se à hipótese dos autos, porque o elemento decisivo, em ambos os casos, é a natureza pública do destinatário. A isenção proposta beneficia a União, por intermédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, órgão federal de segurança pública em cujo nome os veículos são registrados e que suporta o encargo do respectivo licenciamento, segundo a Exposição de Motivos e a estimativa de impacto. Não há vantagem dirigida a eleitores, nem aptidão da medida para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, finalidade expressa no próprio caput do art. 73.

**III.3 – Da ausência de distribuição no exercício de 2026**

O núcleo do tipo é a distribuição, isto é, a entrega do bem, do valor ou do benefício ao destinatário, que se opera mediante transferência patrimonial. Atendida a condicionante do item II, a isenção somente produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2027, alcançando apenas fatos geradores ocorridos a partir dessa data. Durante todo o exercício de 2026, a taxa continuará exigível nos termos da legislação vigente. A vantagem decorrente da isenção realiza-se, portanto, somente fora do ano da eleição. A norma proposta é geral e abstrata, não prevê concessão individualizada em 2026, e falta, assim, a distribuição de benefício no ano eleitoral, o que basta, segundo a técnica da tipicidade estrita, para afastar a conduta.

Não se ignora que a entrega posterior à data do pleito, mas dentro do mesmo ano, não elimina a conduta (REspEl nº 060095481). A hipótese é diversa, pois a fruição da isenção ocorrerá em exercício distinto do ano da eleição. Pela mesma razão, a circunstância de se tratar de nova hipótese de isenção, e não de prorrogação de benefício existente, não altera a conclusão, uma vez que o § 10 do art. 73 exige a distribuição no ano eleitoral, e não a mera edição de ato normativo cujos efeitos se produzirão no exercício seguinte.

O encaminhamento do projeto à Assembleia Legislativa constitui exercício de iniciativa legislativa e não configura distribuição de bem, valor ou benefício. O Tribunal Superior Eleitoral



Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 1K02B4EQ.

afastou a conduta diante de lei meramente autorizativa, sem entrega efetiva (REspe nº 1429, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 5.8.2014), e assentou que a validade de medidas dessa natureza diante do § 10 deve ser apreciada à luz do caso concreto (Consulta nº 368-15/DF, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.4.2015).

Qualquer emenda ou alteração que antecipe os efeitos da isenção para 2026 ou amplie o benefício ensejaria novo exame sob a ótica do § 10.

**III.4 – Da gratuidade**

A gratuidade, elemento normativo do tipo, foi examinada no Parecer nº 507/2026-PGE/COJUR/SEF à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Prejulgado nº 2477 do Tribunal de Contas do Estado, ao qual se faz remissão. Dispensa-se, porém, a solução, neste parecer, da questão relativa à existência de contrapartidas, pois, ainda que esta se resolvesse em sentido desfavorável, o tipo não se completaria, porquanto faltariam a distribuição no exercício de 2026 e o destinatário particular, conforme exposto nos itens anteriores.

**IV – Dos pressupostos da conclusão**

A conclusão pela inexistência, em tese, de óbice à medida diante do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 sujeita-se aos seguintes pressupostos, que decorrem das premissas fáticas dos autos: a) a adequação dos arts. 2º e 3º da minuta, para que a isenção somente produza efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2027; b) a manutenção, no projeto, dos elementos materiais da isenção, sem ampliação ou antecipação; c) a abstenção, até 31 de dezembro de 2026, de atos de implementação da isenção e de divulgação promocional da medida ou da sanção da lei, admitida apenas a publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, § 1º); e d) a restrição do benefício aos veículos efetivamente vinculados ao uso do órgão público, cessando quando desaparecer o requisito que o fundamenta, como já prevê o inciso I do parágrafo único proposto.

Registre-se, por fim, que o acolhimento do parecer setorial pelo Secretário de Estado da Fazenda não dispensa o cumprimento das condicionantes nele fixadas, que subsistem como requisito para o encaminhamento da proposição ao Chefe do Poder Executivo.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ratifica-se integralmente o Parecer nº 507/2026-PGE/COJUR/SEF, em todos os seus fundamentos e conclusões, e, com a complementação acima, nos limites da análise estritamente jurídica, considerado o prazo exíguo referido no item I, e presumidas corretas as informações técnicas, econômicas, financeiras e orçamentárias constantes dos autos, opina-se pelo prosseguimento condicionado da proposição, observadas as seguintes ressalvas e recomendações:

a) alteração do art. 3º da minuta, com a harmonização do art. 2º, se for o caso, para que a isenção não produza efeitos antes de 1º de fevereiro de 2027, em observância ao § 2º do art. 14 da LRF;

b) complementação da instrução pela DIAT com os elementos do art. 14-A da LRF, inclusive com a previsão de prazo de vigência não superior a cinco anos, ou apresentação de justificativa fundamentada de sua inaplicabilidade;



Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 1K02B4EQ.

c) retificação ou esclarecimento, pela DIAT, do saldo intermediário do demonstrativo de controle das medidas de compensação, com atestação do atendimento à lei de diretrizes orçamentárias, e verificação do ponto indicado no item II deste parecer;

d) sob a ótica eleitoral, no caso concreto, a orientação segundo a qual a vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não se aplica a entes públicos alcança, salvo melhor juízo, a isenção de taxa estadual proposta em favor de órgão da União, não se identificando, em tese, a conduta vedada no referido dispositivo, uma vez que o destinatário é órgão público e, da análise dos documentos, não haverá distribuição de benefício no exercício de 2026, observados o atendimento da alínea "a" e as demais condições descritas no item IV;

e) eventual alteração posterior do projeto ou de sua regulamentação deverá ser novamente submetida à DIAT, para confirmação de que permanece contida nos limites técnicos e normativos atestados; e

f) a presente manifestação restringe-se ao caso concreto e não constitui paradigma ou orientação geral para outros casos que envolvam benefícios fiscais.

Devem os autos retornar à Secretaria de Estado da Fazenda, para o cumprimento das condicionantes acima antes do encaminhamento da proposição ao Chefe do Poder Executivo, observado o retorno a esta Procuradoria-Geral nos termos do despacho de encaminhamento.

É o parecer.

À consideração superior.

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ**
Procuradora do Estado



Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 1K02B4EQ.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **1K02B4EQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ** (CPF: 030.XXX.019-XX) em 19/11/2026 às 23:05:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl8xSzAyQjRFUQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **1K02B4EQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# DESPACHO

**Referência:** SEF 19942/2026

**Assunto:** minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Estadual n. 7.541/1988

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

> "Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. Taxa de serviços gerais. Isenção da taxa relativa ao Certificado de Licenciamento Anual de veículos registrados pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. Inclusão do inciso XIX no art. 6º da Lei nº 7.541/1988. Art. 150, § 6º, da Constituição da República. Art. 176 do CTN. Art. 113 do ADCT. Arts. 14 e 14-A da LRF. Medida de compensação com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. § 2º do art. 14 da LRF. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Tipicidade estrita. Destinatário público. Ausência de distribuição de benefício no exercício de 2026. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2027. Manifestação uniformizadora restrita ao caso concreto. Ratificação integral do Parecer nº 507/2026-PGE/COJUR/SEF, com complementação de fundamentos. Prosseguimento condicionado "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código W44M5X2Z.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **W44M5X2Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/11/2026 às 23:20:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl9XNDRNNVgyWg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **W44M5X2Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# DESPACHO

**Referência:** SEF 19942/2026

**Assunto:** Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. Taxa de serviços gerais. Isenção da taxa relativa ao Certificado de Licenciamento Anual de veículos registrados pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina. Inclusão do inciso XIX no art. 6º da Lei nº 7.541/1988. Art. 150, § 6º, da Constituição da República. Art. 176 do CTN. Art. 113 do ADCT. Arts. 14 e 14-A da LRF. Medida de compensação com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. § 2º do art. 14 da LRF. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Tipicidade estrita. Destinatário público. Ausência de distribuição de benefício no exercício de 2026. Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2027. Manifestação uniformizadora restrita ao caso concreto. Ratificação integral do Parecer nº 507/2026-PGE/COJUR/SEF, com complementação de fundamentos. Prosseguimento condicionado.

**Origem:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o **Parecer nº 454/2026-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos**

**1.** Aprovo o **Parecer nº 454/2026-PGE**, referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**2.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**


Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício Procurador do Estado Rogério De Luca, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código F0Y51MH3.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **F0Y51MH3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 20/11/2026 às 06:59:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

**MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 20/11/2026 às 09:50:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl9GMFk1MU1IMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **F0Y51MH3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# DESPACHO

**Autos nº**: SEF 19942/2026

Acolho o Parecer nº 454/2026-PGE (PGS. 026-031), da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado e referendada pelo Procurador-Geral do Estado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 81MC0SI4.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **81MC0SI4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 13:04:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl84MU1DMFNJNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **81MC0SI4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO Nº 193/2026/SEF/GETRI** Florianópolis, 21 de novembro de 2026.

**REFERÊNCIA:** SEF 19942/2026
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
**ASSUNTO:** Minuta de anteprojeto de lei que "altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.

Senhor Diretor,

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que "altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências".

Após análise da minuta apresentada, a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha o processo em epígrafe a esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para:

> *"a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 35, atentando-se aos comentários nela acostados, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014;*
>
> *b) reelaboração da Exposição de Motivos nº 163/2026, de págs. 5-6, a fim de que fique alinhada com a minuta final do anteprojeto de lei, em cumprimento ao disposto no inciso II do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014. Saliento que deve ser juntada aos autos uma nova versão da exposição de motivos e que esta deve ser enviada em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word para o endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br;*
>
> *c) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à viabilidade financeira e orçamentária do anteprojeto de lei, referendada pelo titular dessa Secretaria, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019, segundo o qual não poderão ser encaminhados à decisão do Governador do Estado assuntos que não tenham sido previamente analisados por outros setores governamentais em cujas áreas de competência a matéria tenha implicações ou repercussões, e no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014; e*
>
> *d) manifestação acerca das ressalvas e recomendações contidas nos Pareceres nº 507/2026-PGE/COJUR/SEF, de págs. 11-23, e nº 454/2026-PGE, de págs. 26-31."*

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação (GETRI) para manifestação.

**É o Relatório.**

No que se refere ao **item "a"**, informa-se que a versão revisada da minuta foi integralmente analisada por esta Gerência. Acerca de tal análise observa-se o seguinte:

a) em relação ao comentário [RR1], manifesta-se o "de acordo" em relação à renumeração do dispositivo a ser inserido;

b) em relação ao comentário [RR2], solicita-se a realização de ajuste no art. 3º da minuta, de forma a prever a produção de efeitos da lei a partir de 1º de fevereiro de 2027, nos termos registrados em resposta às recomendações 1 e 2 prevista nesta Informação.

No que se refere ao **item "b"**, informa-se que nova versão de exposição de motivos será anexada aos autos e, posteriormente, encaminhada ao endereço eletrônico indicado em Ofício nº 1533/SCC-DIAL-GEMAT.

No que se refere ao **item "c"**, informa-se que após a presente manifestação, o processo em epígrafe será encaminhado às Diretorias de Planejamento Orçamentário (DIOR) e do Tesouro





Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 539KUY2A.

Estadual (DITE) para manifestação dos referidos setores quanto à viabilidade orçamentária e financeira da minuta apresentada.

No que se refere ao **item "d"**, verifica-se que, por meio dos pareceres exarados pelas Consultorias Setorial e Central da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), foram formuladas as seguintes recomendações:

> 1) alteração do art. 3º da minuta, de modo que a isenção não entre em vigor antes de 1º de fevereiro de 2027, data informada para o início da vigência das alíquotas que compõem a medida de compensação, em observância ao § 2º do art. 14 da LRF, com a harmonização do art. 2º, se for o caso;
>
> 2) aderência formal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro ao art. 113 do ADCT e ao caput do art. 14 da LRF, considerado o início da vigência do benefício em 2027, na forma do item 1;
>
> 3) complemento da instrução com os elementos previstos no art. 14-A da LRF, inclusive com a previsão, no texto da proposição, de prazo de vigência não superior a cinco anos, ou apresentar justificativa fundamentada de sua inaplicabilidade à hipótese;
>
> 4) retificação ou esclarecimento acerca do saldo intermediário do demonstrativo de controle das medidas de compensação, no qual também figura a remissão concedida aos fabricantes de farinha de trigo, atestando o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

No que se refere às **recomendações 1, 2 e 3**, solicita-se a realização de ajustes no art. 3º da minuta, de forma a prever i) a produção de efeitos da lei a partir de 1º de fevereiro de 2027, conforme programação das medidas de compensação acostada aos autos, e ii) a limitação da concessão do benefício pelo período de 5 (cinco) anos, em atendimento ao disposto no art. 14-A da LRF, nos seguintes termos:

> *"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de fevereiro de 2027."*

No que se refere à **recomendação 4**, informa-se que será anexado novo Anexo aos autos do processo, retificando o saldo intermediário do demonstrativo de controle das medidas de compensação.

Por outro lado, quando à indicação de que seja atestada a conformidade da minuta proposta ao disposto na LDO, informa-se que esta Diretoria não dispõe de competência em matéria orçamentária, de forma que tal manifestação deverá ser realizada pela DIOR, em encaminhamento posterior.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Enio Queiroz da Silva Lima**
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

**Felipe dos Passos**
Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se para as devidas providências.

**Cleverson Siewert**
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)





Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 539KUY2A.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **539KUY2A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 21/11/2026 às 12:25:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

**FELIPE DOS PASSOS** (CPF: 074.XXX.379-XX) em 21/11/2026 às 12:28:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 15:00:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl81MzlLVVkyQQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **539KUY2A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 163/2026

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

| **Redação Atual**<br>**Lei nº 7.541, de 1988 – Capítulo II** | **Redação Proposta**<br>**Projeto de Lei, art. 1º** | **Justificativa** |
|---|---|---|
| CAPÍTULO II<br>DA TAXA DE SERVIÇOS GERAIS<br><br>.....<br><br>Art. 6° São isentos de taxa de serviços gerais:<br><br>.....<br><br>XVIII – os atos destinados e relativos ao produtor rural. | CAPÍTULO II<br>DA TAXA DE SERVIÇOS GERAIS<br><br>.....<br><br>Art. 6º .....<br><br>.....<br><br>XIX – referente ao Certificado de Licenciamento Anual (CLA) de que trata o código 2.4.2.8 da Tabela III desta Lei, os veículos automotores registrados no Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que:<br><br>a) sejam de propriedade da União e estejam formalmente vinculados à utilização pelo órgão; ou<br><br>b) estejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória e tenham sua utilização pelo órgão expressamente autorizada por decisão judicial.<br><br>Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso XIX do caput deste artigo:<br><br>I – cessará para os fatos geradores posteriores quando deixar de existir qualquer requisito que tenha fundamentado seu reconhecimento; e | O art. 1º do presente anteprojeto de lei busca introduzir o inciso XIX ao caput do art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com o objetivo de instituir isenção de taxa de serviços gerais na concessão de licenciamento anual aos veículos registrados junto ao Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que sejam de propriedade da União ou que estejam submetidos a constrição judicial e que tenham seu uso pelo órgão expressamente autorizado pelo juízo competente.<br><br>A iniciativa busca racionalizar a aplicação de recursos públicos e contribuir para a disponibilidade da frota empregada na segurança pública, ao mesmo tempo em que torna clara a manutenção da obrigatoriedade do licenciamento, bem como o cumprimento das demais normas previstas na legislação de trânsito. |



Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código RQ3E0I67.

| | | |
|---|---|---|
| | II – não dispensará o licenciamento anual, nem o cumprimento dos requisitos de registro, de circulação e de segurança veicular, quando aplicáveis, previstos na legislação de trânsito. | |
| | **Projeto de Lei, art. 2º** | **Justificativa** |
| | Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei não alcançará os débitos relativos a fatos geradores anteriores à entrada em vigor desta Lei. | Já o art. 2º constitui norma de transição, estabelecendo que a isenção proposta não alcançará débitos relativos a fatos geradores anteriores à data de entrada em vigor desta Lei. |
| **CLÁUSULA DE VIGÊNCIA** | **Projeto de Lei, art. 3º** | **Justificativa** |
| | Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de fevereiro de 2027. | Por fim, o art. 3º estabelece que o benefício vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, em atendimento ao disposto no art. 14-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, prevê que tal prazo será iniciado tão somente a partir de 1º de fevereiro de 2027, em consonância com a entrada em vigor das medidas de compensação indicadas em estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexada aos autos. |



Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código RQ3E0I67.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **RQ3E0I67**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 15:00:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl9SUTNFMEk2Nw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **RQ3E0I67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

## 1. Estimativa do impacto

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, quando aplicável, as notas abaixo indicam a medida de compensação adotada ou demonstram que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal já foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETOR | BENEFÍCIO/INCENTIVO | PROJEÇÃO 2027 (em R$) | PROJEÇÃO 2028 (em R$) | PROJEÇÃO 2029 (em R$) | Medidas de Compensação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Taxa | Isenção | Política social e cestas básicas | Isenção da taxa de licenciamento anual para veículos registrados em nome da Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina | 45.026,46 | 48.200,48 | 51.473,92 | **Nota 1** |

**Nota 1** – aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas ad rem do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027.

## 2. Metodologia de cálculo da projeção

Foram identificadas as titularidades dos veículos registrados, selecionando aqueles registrados em nome da Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina e que, em razão dessa condição, estão abrangidos pela isenção. Após a identificação dos veículos beneficiados, a estimativa da renúncia é obtida pela multiplicação da quantidade de veículos isentos pelo valor unitário da taxa. Os valores foram atualizados para os anos seguintes aplicando as projeções de PIB SC (SEPLAN) e inflação (Boletim Focus).

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 8H37OCR5.

## 3. Controle das medidas de compensação

**Total das medidas de compensação*: R$ 535.464.000,00**

| LEI / MEDIDA | VALOR UTILIZADO | SALDO REMANESCENTE |
|---|---|---|
| Isenção da taxa de licenciamento anual para veículos registrados em nome da Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina | R$ 45.026,46 | Será verificado após a efetiva aprovação dos projetos de lei |

*Medida de compensação de aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. O referido aumento de alíquotas não foi incorporado à estimativa de receitas da LDO 2027 e da LOA 2027, uma vez que ambas foram elaboradas antes da publicação dos referidos Convênios ICMS.

## 4. Controle do consumo da renúncia projetada para instituição de eventuais novos incentivos e que já foi deduzida da estimativa de receita da LDO 2027 e LOA 2027

**Previsão para novos incentivos na LDO 2027: R$ 637.358.852,64**

| LEI / MEDIDA | VALOR UTILIZADO | SALDO REMANESCENTE |
|---|---|---|
| - | Não utilizado | R$ 637.358.852,64 |

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Diego Schulter Vieceli**
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**Carla Tiemi Oso**
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**Felipe dos Passos**
Diretor de Administração Tributária em exercício

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 8H37OCR5.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **8H37OCR5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CARLA TIEMI OSO** (CPF: 301.XXX.328-XX) em 21/11/2026 às 12:28:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:27:19 e válido até 07/08/2120 - 14:27:19.
(Assinatura do sistema)

**FELIPE DOS PASSOS** (CPF: 074.XXX.379-XX) em 21/11/2026 às 12:28:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

**DIEGO SCHULTER VIECELI** (CPF: 035.XXX.229-XX) em 21/11/2026 às 12:38:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl84SDM3T0NSNQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **8H37OCR5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## ANEXO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DO ART. 14-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000

Em cumprimento ao disposto no art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), seguem as respectivas informações:

**I -** estimativa de quantitativo de beneficiários: 1 (um) beneficiário, a União, por meio da Polícia Federal, abrangendo 280 veículos oficiais registrados no DETRAN/SC em nome da União e vinculados à Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina e às suas delegacias;

**II -** prazo de vigência inferior a 5 (cinco) anos: conforme previsto na proposição legislativa;

**III -** metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais: a isenção da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo concedida aos veículos oficiais da Polícia Federal tem por finalidade a cooperação federativa em segurança pública, viabilizando a atuação da Polícia Federal no combate a ilícitos praticados no território catarinense. A beneficiária é a União, pessoa jurídica de direito público, razão pela qual se atende ao art. 14-A da LRF; a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança apenas impostos, não abrangendo a taxa objeto da proposição. A meta fixada possui dimensão econômica, porque compara, em valores monetários, o custo fiscal do benefício para o Estado com o resultado econômico das operações realizadas com o apoio da frota beneficiada, como o prejuízo evitado ou apurado ao erário, os bens e valores apreendidos ou bloqueados e o valor das drogas e mercadorias ilícitas retiradas de circulação, de modo que a renúncia se justifica somente se esse resultado lhe for superior. Possui também dimensão social, porque o combate ao tráfico de drogas e de armas, ao crime organizado, aos desvios de recursos públicos e às fraudes reduz a violência, protege a saúde pública, preserva recursos destinados a serviços essenciais à população e reforça a integridade da administração pública. Por outro lado, a previsão de metas de desempenho em dimensões econômica, social e ambiental deve ser interpretada como faculdade condicionada à pertinência com o objeto e a finalidade da política pública, e não como exigência cumulativa. A exigência de meta na dimensão ambiental não se mostra adequada ao presente instrumento, porque não há nexo específico entre a isenção concedida e a indução de comportamentos ambientais adicionais.

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código P365G5OJ.

**META:**

Em cada exercício de vigência do benefício, o valor total dos resultados das operações e ações de qualquer natureza da Polícia Federal no território catarinense, compreendendo o prejuízo realizado ou potencial ao erário do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios, o valor dos bens, direitos e valores apreendidos, bloqueados ou sequestrados e o valor estimado das drogas, armas e mercadorias ilícitas apreendidas, deverá ser superior ao valor da renúncia de receita decorrente da isenção no mesmo exercício. O objetivo é assegurar que o benefício concedido à frota da Polícia Federal produza retorno superior ao seu custo fiscal, por meio da proteção do patrimônio público e da segurança da população catarinense.

**METODOLOGIA:**

O valor da renúncia de receita será apurado anualmente pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SC, multiplicando-se o número de veículos registrados em nome da União, vinculados à Polícia Federal e beneficiados pela isenção, pelo valor da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo vigente no exercício.

O valor total dos resultados das operações será informado anualmente pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, podendo ser celebrado termo de cooperação para o encaminhamento das informações, e corresponderá à soma dos seguintes componentes, apurados nas operações e ações realizadas no território catarinense no exercício, inclusive flagrantes e apreensões decorrentes de policiamento ou fiscalização de rotina:

a) prejuízo ao erário: o prejuízo realizado ou potencial ao Estado de Santa Catarina e aos Municípios catarinenses, considerando-se realizado o dano efetivamente apurado, como recursos desviados, sonegados ou pagos indevidamente, e potencial o dano evitado pela interrupção da prática ilícita, conforme estimado pela Polícia Federal;

b) bens e valores: o valor dos bens, direitos e valores apreendidos, bloqueados ou sequestrados, inclusive veículos, imóveis, dinheiro em espécie e ativos financeiros, conforme avaliação constante dos autos ou dos registros da Polícia Federal;

c) drogas: o valor estimado das drogas apreendidas, obtido pela multiplicação da quantidade apreendida de cada substância pelo valor de referência por unidade de medida adotado pela Polícia Federal em suas estatísticas oficiais, valor esse que deverá ser informado juntamente com os dados;

d) armas e mercadorias ilícitas: o valor estimado de armas, munições e mercadorias objeto de contrabando, descaminho ou falsificação apreendidas, conforme avaliação constante dos autos ou dos registros da Polícia Federal.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código P365G5OJ.

Cada bem ou valor será computado uma única vez, ainda que relacionado a mais de um componente ou a operação conjunta com órgãos estaduais, e serão excluídos os valores de bens restituídos por decisão judicial no próprio exercício.

A partir do exercício de 2027, o valor total dos resultados das operações apurado em cada exercício deverá ser comparado com o valor da renúncia de receita do mesmo exercício, considerando-se atingida a meta quando o primeiro for superior ao segundo.

**IV -** impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso: não se identifica impacto específico na redução das desigualdades regionais decorrente do benefício fiscal proposto. A isenção alcança indistintamente todos os veículos oficiais da Polícia Federal registrados no Estado, com aplicação uniforme em todo o território estadual, sem recortes geográficos ou regionais que impliquem diferenciação ou direcionamento regional.

**V -** mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III: para a avaliação dos resultados relativos à meta de que trata o inciso III, deverá ser instituído órgão multidisciplinar no âmbito do Poder Executivo, especializado em monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento (§ 4º do art. 14-A da LRF). Os dados necessários à aferição da meta serão encaminhados anualmente pela Polícia Federal e pelo DETRAN/SC ao referido órgão multidisciplinar, cabendo a este o monitoramento e a avaliação dos resultados, assegurada a devida transparência.

Florianópolis, data da assinatura digital

**Felipe dos Passos**
Diretor de Administração Tributária, em exercício

**Cleverson Siewert**
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código P365G5OJ.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **P365G5OJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**FELIPE DOS PASSOS** (CPF: 074.XXX.379-XX) em 21/11/2026 às 12:28:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 15:00:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl9QMzY1RzVPSg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **P365G5OJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 450/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

***REF**.: SEF 19942/2026*

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que "Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências."

Busca-se instituir, pelo prazo de 5 anos a contar de 1º de fevereiro de 2027, isenção da taxa de serviços gerais na concessão de licenciamento anual aos veículos registrados junto ao Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que sejam de propriedade da União ou que estejam submetidos a constrição judicial.

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, é apresentado estudo de impacto financeiro, o qual evidencia que da proposta decorrerá uma renúncia de receita aproximada de R$ 45.026,46 em 2027; de R$ 48.200,48 em 2028; e de R$ 51.473,92 em 2029.

É afirmado, ainda, que a renúncia de receita é compensada pela majoração de alíquotas *ad rem* do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e gasolina por meio dos Convênios ICMS n. 128/2026 e 127/2026.

Esta Diretoria do Tesouro Estadual manifesta-se pela viabilidade financeira da proposta lastreada nas medidas compensatórias indicadas para equilibrar o impacto decorrente da renúncia fiscal, no contexto das ações da política tributária estadual e respectivos efeitos econômicos do benefício fiscal, a cargo da DIAT.

À Diretoria de Planejamento Orçamentário.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC 401, KM 05, nº 4.600 – Florianópolis, SC, CEP 88.032-005
**Fone (48) 3665-2540 - Fax (48) 3665-2759**

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 34ACS02T.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **34ACS02T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 15:00:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 21/11/2026 às 15:13:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl8zNEFDUzAyVA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **34ACS02T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO DIOR Nº 117/2026 Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência**: Processo SEF 19.942/2026 – Anteprojeto de Lei que "Altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, e estabelece outras providências" (isenção da taxa de licenciamento anual de veículos da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina).

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre os aspectos orçamentários da minuta de Projeto de Lei que "Altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, e estabelece outras providências", acompanhada da Exposição de Motivos nº 163/2026, em atendimento à alínea "c" do Ofício nº 1533/SCC-DIAL-GEMAT (§ 3º do art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, e inciso I do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014), bem como à recomendação do Parecer nº 454/2026-PGE, que ratificou o Parecer nº 507/2026-PGE/COJUR/SEF, quanto ao atendimento da lei de diretrizes orçamentárias, matéria remetida a esta Diretoria pela Informação GETRI nº 193/2026.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições institucionais desta Diretoria.

Da leitura da minuta e da Exposição de Motivos, verifica-se que a proposta institui **isenção da taxa de serviços gerais relativa ao Certificado de Licenciamento Anual (CLA)**, de que trata o código 2.4.2.8 da Tabela III da Lei nº 7.541, de 1988, para os veículos automotores registrados no Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que:

- sejam de propriedade da União e estejam formalmente vinculados à utilização pelo órgão; ou
- estejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória e tenham sua utilização pelo órgão expressamente autorizada por decisão judicial.

Conforme a Exposição de Motivos e a Informação GETRI nº 193/2026, o benefício vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de fevereiro de 2027, data de início da vigência da medida de compensação, nos termos do ajuste proposto ao art. 3º da minuta, e não alcançará débitos relativos a fatos geradores anteriores (art. 2º). As questões relativas à natureza jurídica do benefício e ao seu destinatário, ente de outra esfera federativa, foram



Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 14O9R3FC.

examinadas pela Procuradoria-Geral do Estado e pela DIAT, não integrando o escopo desta manifestação.

Segundo a estimativa apresentada pela DIAT (Anexo II), a isenção corresponde à seguinte renúncia de receita anual:

- 2027 – R$ 45.026,46;
- 2028 – R$ 48.200,48; e
- 2029 – R$ 51.473,92.

Sob o ponto de vista orçamentário, a medida repercute na arrecadação da taxa de serviços gerais, integrante da receita do Estado. Aplica-se, portanto, o art. 14 da LRF, que exige do proponente, entre as condições alternativas, a seguinte:

> *Lei Complementar federal nº 101/2000*
> *(...)*
> *II – estar acompanhada de* ***medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas****, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *(...)*
>
> *§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,* ***o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso****. (grifamos)*

No caso, a DIAT adotou a hipótese do inciso II, indicando como medida de compensação o aumento de receita decorrente da elevação das alíquotas ad rem do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovida pelos Convênios ICMS nº 127 e nº 128, de 27 de outubro de 2026, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027 (Nota 1 da estimativa de impacto orçamentário-financeiro).

Nesse sentido, cabe esclarecer que as projeções da receita de ICMS são elaboradas pela DIAT, cabendo a esta DIOR apenas sua consolidação na estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 e do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027. Conforme informado pela DIAT, o referido aumento de alíquotas não foi incorporado às estimativas de receita da LDO 2027 e da LOA 2027, elaboradas antes da publicação dos Convênios, constituindo, portanto, receita adicional à estimada.

Assim, compensada a renúncia por receita não considerada na estimativa orçamentária e condicionado o início dos efeitos do benefício à vigência da medida compensatória, nos termos do § 2º do art. 14 da LRF, não se identificam efeitos sobre as metas de resultados fiscais fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2027. A Diretoria do Tesouro Estadual, por sua vez, manifestou-se pela viabilidade financeira da proposta (Informação DITE/SEF nº 450/2026).

Consta, ainda, do demonstrativo de controle que a renúncia utiliza R$ 45.026,46 da medida de compensação indicada (R$ 535,46 milhões), cujo saldo remanescente, segundo a DIAT, será verificado após a efetiva aprovação dos projetos de lei que a utilizem, e que não foi consumida a previsão para novos incentivos deduzida da estimativa de receita da LDO 2027 e da LOA 2027 (R$ 637,36 milhões). O controle da utilização da medida de compensação pelas diversas proposições compete à área proponente.



Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 14O9R3FC.

Quanto ao art. 14-A da LRF, incluído pela Lei Complementar federal nº 224, de 2025, consta dos autos o anexo elaborado pela DIAT (Anexo III), contendo a estimativa do quantitativo de beneficiários, o prazo de vigência, as metas de desempenho e a respectiva metodologia, a avaliação do impacto na redução das desigualdades regionais e os mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação de resultados.

Ressalta-se que as estimativas de impacto, as premissas e a metodologia de cálculo, as medidas de compensação e o controle de seu saldo, as metas de desempenho, bem como a identificação das renúncias nos demonstrativos que acompanham a LDO e a LOA, são de responsabilidade da área proponente, nos termos do art. 46 da LDO e do art. 113 do ADCT, razão pela qual não foram objeto de revisão por esta Diretoria, que as toma como corretas para fins desta manifestação. Eventual alteração da proposta que amplie o benefício ou antecipe seus efeitos para data anterior a 1º de fevereiro de 2027 demandará nova estimativa de impacto e nova manifestação.

> ***LDO***
> *(...)*
>
> *Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita,* ***o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*** *da Constituição da República.*
>
> ***CF 1988***
>
> *(...)*
>
> *ADCT*
>
> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou* ***renúncia de receita*** *deverá ser acompanhada da* ***estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****. (grifos nossos)*

Diante do exposto, nos limites de suas atribuições e com base nas informações constantes dos autos, esta DIOR **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da proposição, sob o aspecto orçamentário**, observado o ajuste do art. 3º da minuta, de modo que a isenção produza efeitos somente a partir de 1º de fevereiro de 2027, conforme proposto na Informação GETRI nº 193/2026.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**
Diretor de Planejamento Orçamentário
*(assinado digitalmente)*

**De acordo**, encaminhe-se à DIAL/SCC para providências.

**Cleverson Siewert**
Secretário de Estado da Fazenda
*(assinado digitalmente)*



Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019942/2026 e o código 14O9R3FC.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **14O9R3FC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 21/11/2026 às 20:45:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 21:04:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk5NDJfMTk5NjVfMjAyNl8xNE85UjNGQw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019942/2026** e o código **14O9R3FC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.